



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 013/2.013 – DA

Assis, 27 de Fevereiro de 2.013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 698 Data 27/2/13  
Horário 16:40  
Responsável

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 10/2013 16/03

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 10/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

AS COMISSÕES PERMANENTES	<b>RICARDO PINHEIRO SANTANA</b> Prefeito Municipal
Const. Justiça e Redação	
Orçamento Financeiro e Contabilidade	
Câmara Municipal de Assis, 05/03/13	
Chefe do Departamento do Legislativo	



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº. 10/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

**Senhor Presidente,**

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a situação econômica financeira da Prefeitura é de extrema dificuldade devido às dívidas deixadas pela Administração anterior, que não dispõem de lastro financeiro suficiente para saná-las.

Em face disto, a presente propositura, que ora apresentamos, tem o fito de saldar um de seus importantes compromissos frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV, decorrente da falta de repasses das contribuições patronais nas datas oportunas, referentes ao período de abril a dezembro do ano de 2012, bem como do décimo terceiro salário.

É importante ressaltar que esta inadimplência junto ao regime próprio de previdência municipal, reflete em irregularidades junto ao CAUC – Cadastro Único de Convênios do Governo Federal e ao Ministério da Previdência Social, o qual mantém um rígido controle visando garantir a saúde financeira dos regimes previdenciários, a curto, médio e longo prazo, por meio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Diante da falta dos repasses devidos, conforme já citado, nosso Município fica impedido de formalizar convênios e receber recursos decorrentes de transferência voluntária, como por exemplo, de Emendas Parlamentares, e de financiamentos (operações de crédito), junto ao Governo Federal, acarretando em estagnação e sérios prejuízos ao erário municipal.

Por outro lado, registre-se que diante da atual conjuntura, a Fazenda Municipal não tem condições de sanar essa dívida em curto prazo, sem afetar diretamente a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

Nesse sentido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV, após estudar a proposta oferecida pelo Município a fim de parcelar o montante da dívida mediante as condições previstas na legislação previdenciária vigente, houve por bem aprová-la, uma vez que o retorno das aplicações do Fundo de Previdência Municipal não superam as correções oferecidas no parcelamento, sendo este, portanto, mais vantajoso aos cofres do ASSISPREV.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assim, a presente propositura tem por objetivo obter a competente autorização da Câmara Municipal de Assis, para parcelar o valor total de R\$ 7.356.441,29 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente às contribuições patronais, déficit técnico e aporte financeiro, referente ao período de abril a outubro de 2012, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, nos termos dispostos no Inciso I do Art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria nº 21 do Ministério da Previdência Social, de 16 de janeiro de 2013.

Também carece de autorização, para efetuar o parcelamento do montante de R\$ 3.283.701,97 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), relativo às contribuições patronais, déficit técnico e aporte financeiro referente às competências de novembro a dezembro de 2012, bem como do décimo terceiro salário, em até 60 (sessenta) parcelas, de conformidade com o Inciso I do Art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria nº 21/2013, do Ministério da Previdência Social.

Os valores apurados serão atualizados monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo Índice que vier a substituí-lo, mais juros moratórios de 1,00 % ao mês, até a data da assinatura do Termo de Parcelamento, ficando excluída a multa de 2%, prevista na Lei Complementar nº 14/2006, nos termos do § 3º, do artigo 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria MPS/GM nº 21/2013.

Para melhor subsidiar a análise da presente propositura, esclarece-se:

- Contribuições patronais: contribuição mensal compulsória por parte da Prefeitura, correspondente a 15,56% da folha de pagamento inclusive sobre o abono anual;

- Déficit Técnico: Corresponde à projeção de insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos futuros do Fundo Previdenciário Municipal, determinado por processo matemático-atuarial, apurado em Avaliação Atuarial calculada anualmente considerando elementos tais como: valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadorias e pensões), valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios), expectativas de sobrevivência, probabilidades de morte e invalidez, dentre outros, efetuado por profissional especializado.

- Aporte financeiro: repasse de recursos financeiros para custeio dos benefícios anteriores a criação do ASSISPREV.

Reafirma-se que é de fundamental importância quitar a referida dívida, sem prejuízo ao ASSISPREV, e manter a situação do Município como adimplente neste momento em que há grandes possibilidades de viabilizar recursos da esfera federal e estadual, por iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, para investir em nossa cidade em infraestrutura, revitalização de espaços, áreas e edificações públicas ou em programas que visem a eficiência e a otimização na prestação de serviços que reverterão em melhorar a qualidade de vida da população.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Independente da apuração de eventuais responsabilidades quanto a origem da dívida que ora apresentamos, é dever do Poder Público Municipal manter saneadas as contas a fim de obter a sua respectiva aprovação perante aos órgãos de controle e fiscalização competentes, nos termos da legislação aplicável.

Em face de todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 10/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis, na forma que especifica.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Fevereiro de 2013.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 22.113

PARECERES N.ºs 22.113

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 10/013 16/03

**Autoriza o Município a firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis.**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

- Art. 1º-** Fica o Município autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Assis referente às contribuições não recolhidas, das competências de abril a dezembro de 2012, obedecidos os termos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 21, de 16 de janeiro de 2013.
- Art. 2º-** Os valores relativos às contribuições, déficit e aporte correspondentes às competências de abril a outubro de 2012, estão devidamente especificados no demonstrativo constante no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, totalizando a importância R\$ 7.356.441,29 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), que poderá ser parcelada em até 240 (duzentos e quarenta meses), conforme autoriza o inciso I do Art. 5º A, da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pelo Art. 2º da Portaria MPS/GM nº 21, de 16 de janeiro de 2013.
- Art. 3º-** Os valores relativos às contribuições, déficit e aporte correspondentes às competências de novembro a dezembro de 2012, incluída àquela relacionada ao décimo terceiro-salário, estão devidamente especificados no demonstrativo constante no Anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, totalizando a importância de R\$ 3.283.701,97 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil reais, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.
- Art. 4º -** Os valores apurados e indicados nos artigos 2º e 3º deverão ser atualizados monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, mais juros moratórios de 1,00% (um) por cento ao mês, até a data a assinatura do Termo de Parcelamento, como previsto no § 2º do artigo 79 da Lei Complementar nº 14/2006, de 26 de dezembro de 2006.
- Parágrafo único:** Fica excluída do cálculo previsto no "caput" do presente artigo a multa de 2% (dois por cento) prevista no § 2º do artigo 79 da Lei Complementar nº 14/2006, nos termos do § 3º, artigo 5º A da Portaria MPS nº 402, alterada pelo Art. 2º da Portaria MPS/GM de nº 21/2013.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Projeto de Lei nº 10/2013

**Art. 5º-** O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** – Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e mais juros moratórios de 1,00% (um) por cento ao mês.

**Art. 6º-** Os valores correspondentes as parcelas deverão, automaticamente, ser retidos junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM – para quitação das prestações acordadas no Termo de Parcelamento. (§ 5º do artigo 5º A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pelo Art.2º da Portaria MPS/GM nº 21/2013).

**Art. 7º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Assis, em 27 de fevereiro de 2013

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

# ANEXO I

## DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARCELAMENTO EM 240 MESES

OBRIGAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALORES	
CONTRIBUIÇÃO	abr/12	539.841,72	
DEFICIT		247.060,41	
			<b>786.902,13</b>
CONTRIBUIÇÃO	mai/12	537.729,84	
DEFICIT		245.984,26	
			<b>783.714,10</b>
CONTRIBUIÇÃO	jun/12	542.899,67	
DEFICIT		248.590,63	
APOORTE		350.532,21	
			<b>1.142.022,51</b>
CONTRIBUIÇÃO	jul/12	547.975,23	
DEFICIT		250.362,86	
APOORTE		351.453,67	
			<b>1.149.791,76</b>
CONTRIBUIÇÃO	ago/12	559.740,34	
DEFICIT		251.197,89	
APOORTE		351.394,92	
			<b>1.162.333,15</b>
CONTRIBUIÇÃO	set/12	562.724,60	
DEFICIT		252.266,23	
APOORTE		351.394,92	
			<b>1.166.385,75</b>
CONTRIBUIÇÃO	out/12	563.075,63	
DEFICIT		250.821,34	
APOORTE		351.394,92	
			<b>1.165.291,89</b>
<b>TOTAL SEM CORREÇÃO, JUROS E MULTA.....</b>			<b>7.356.441,29</b>

### RESUMO

CONTRIBUIÇÕES.....	3.853.987,03
DEFICIT.....	1.746.283,62
APOORTE.....	1.756.170,64
<b>TOTAL.....</b>	<b>7.356.441,29</b>
Valor das Parcelas (240 parcelas).....	R\$ 30.651,84

## ANEXO II

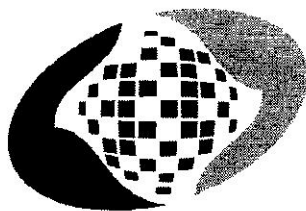
### DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARCELAMENTO EM 60 MESES

OBRIGAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALORES	
CONTRIBUIÇÃO	nov/12	R\$	557.985,17
DEFICIT		R\$	250.495,05
APORTE		R\$	351.394,92
			<b>R\$ 1.159.875,14</b>
CONTRIBUIÇÃO	dez/12	R\$	556.254,01
DEFICIT		R\$	250.243,67
APORTE		R\$	352.254,48
			<b>R\$ 1.158.752,16</b>
CONTRIBUIÇÃO	13sal/2012	R\$	634.139,18
APORTE		R\$	330.935,49
			<b>R\$ 965.074,67</b>
<b>TOTAL SEM CORREÇÃO, JUROS E MULTA.....</b>		<b>R\$</b>	<b>3.283.701,97</b>

RESUMO		
CONTRIBUIÇÕES.....	R\$	1.748.378,36
DEFICIT.....	R\$	500.738,72
APORTE.....	R\$	1.034.584,89
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>3.283.701,97</b>

Valor das Parcelas (60 parcelas)..... R\$ 54.728,37





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ministério da Previdência Social

**PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013**

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**GABINETE DO MINISTRO**

DOU de 18/01/2013 (nº 13, Seção 1, pág. 33)

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - .....

XVI - .....

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.  
.....

§ 6º - Os documentos previstos no inciso XVI do *caput*, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:  
.....

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;  
.....

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

.....

§ 9º - O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10 - O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º - A Portaria MPS/GM no 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

.....

§ 4º - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

.....

§ 7º - Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

.....

§ 11. - Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º - A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º - A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º - As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º - A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º - Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º - As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29 -  
.....

§ 3º - O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou

apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 4º - O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF.

....." (NR)

Art. 3º - A Portaria MPS/GM no 403, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial." (NR)

"Art. 4º - .....

§ 1º - O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 2º - O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

.....

§ 4º - O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial." (NR)

"Art. 7º - .....

§ 2º - A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras." (NR)

"Art. 14 - As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação." (NR)

"Art. 19 -

.....

§ 2º - A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20 - Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º - A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º - O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

.....  
§ 4º - A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º - A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º - Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21 - A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º - O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.  
.....

§ 3º - A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

....."(NR)

"Art. 25 - A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

Art. 4º - Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do *caput* e o § 7º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO





# PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~REGIMES PRÓPRIOS: Estados e municípios podem parcelar dívidas com os RPPS em até 240 meses~~  
Outubro de 2012 é a competência-limite para contribuições não recolhidas  
21/01/2013 - 16:42:00

A Portaria nº 21 MPS/GM, assinada pelo ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e publicada no Diário Oficial da União, seção 1, págs. 33 e 34, da última sexta-feira (18), define novos critérios para o parcelamento dos débitos de contribuições devidas pelos estados e municípios aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A partir de agora, as novas administrações de governos estaduais e municipais, eleitas em 2012, podem parcelar em até 240 meses as contribuições não recolhidas aos regimes próprios relativas às competências até outubro de 2012.

O prazo para o pagamento das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas aos regimes, assim como para parcelamentos de débitos pela utilização indevida de recursos previdenciários, é de 60 meses. Em ambos os casos, permanece como limite a competência outubro de 2012.

As regras para o parcelamento das contribuições devidas pelos estados e municípios ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, são semelhantes às previstas na Medida Provisória nº 589/2012.

Além dessas novas orientações, a portaria estabelece o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que irá substituir o Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante de Repasse, dois documentos atualmente encaminhados pelos entes ao Ministério da Previdência Social. O documento aperfeiçoa ainda as diretrizes aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios, que são fundamentais na busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes que se apresentem em situação deficitária.

**Certificado de Regularidade** - A regularidade no repasse de contribuições e no parcelamento dos débitos dos entes federativos com os RPPS é fundamental para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social. O CRP é o documento que comprova a regularidade dos regimes próprios de previdência social dos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, medida fundamental para assegurar o pagamento dos benefícios aos segurados.

Na ausência do CRP, estados e municípios ficam impedidos de receber recursos de transferências voluntárias da União, realizar financiamentos, iniciar empréstimos por instituições financeiras federais e internacionais, além de recolher repasses da compensação previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Não podem, ainda, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com a União.

**Informações para a Imprensa**  
Rafael Toscano e Natália Oliveira



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 16/2013**  
**PARECER Nº. 22/2013**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva a autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis-Assisprev.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais, **com ressalva.**

A ressalva que este departamento aponta, é com a falta dos Anexo de Responsabilidade Fiscal, conforme interpretação sistemática dos artigos 15, 16, I e II e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000), que descreve:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas,

4



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

O ponto de vista deste departamento, interpretando os artigos acima, é imprescindível os documentos do Anexo de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o aumento de despesa e ainda por estar ultrapassando o parcelamento por 02 (dois) exercícios subsequentes.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 13 de março 2013.

  
**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico